



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 10.276 DE 7 DE JULHO DE 2015

Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É criado o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural com o objetivo de promover a regularização das propriedades e posses rurais inserindo-as no sistema do Cadastramento Ambiental Rural - CAR da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA/MA.

Art. 2º - O proprietário ou possuidor rural que espontaneamente requerer inscrição no CAR não pode ser autuado com base nas Leis Estaduais 5.405/1992, 8.149/2004 e 8.528/2006, e na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao caso de infração cometida até o dia 22 de julho de 2008, uma vez cumpridas as obrigações previstas no Termo de Compromisso - TC celebrado com a SEMA/ MA.

§ 2º - A formalização do CAR tem efeito suspensivo quanto à cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações anteriormente cometidas, exceto na hipótese de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 3º - Cumprido integralmente o TC, nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas são convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de sanções administrativas de apreensão e embargo originadas por descumprimento de acordos celebrados ou ainda na ocorrência de nova infração ambiental anteriormente levantada.

CAPÍTULO II



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADE
E ATIVIDADE RURAIS**

Art. 3º - São atos e procedimentos administrativos, para fins de regularização ambiental de propriedade e atividade rurais:

- I - o CAR;
- II - o TC;
- III - o Manual de Controle Ambiental de Atividade Agropecuária - MCA.

Seção I

Do Cadastro Ambiental Rural - CAR

Art. 4º - O CAR consiste no registro da propriedade rural no Sistema de Controle e Monitoramento Ambiental da SEMA com a finalidade de avaliar a situação do uso do solo.

§ 1º - O CAR tem por fim:

- I - quantificar o passivo e o ativo florestais da propriedade relacionados à obrigatoriedade de manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- II - identificar as atividades desenvolvidas na propriedade rural em áreas já convertidas.

§ 2º - O CAR é o instrumento definidor das obrigações e dos prazos do TC.

§ 3º - Os ativos e os passivos florestais identificados no CAR são objeto de monitoramento anual por parte da SEMA.

§ 4º - O desmatamento das áreas sem autorização implica a suspensão imediata dos benefícios do Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e as correspondentes sanções administrativas e criminais.

§ 5º - O CAR é requisito para a quantificação de serviços ambientais gerados pelos ativos florestais e pode constituir objeto de remuneração em favor do proprietário rural mediante programas e políticas específicas.

§ 6º - A SEMA/MA, mediante montagem de banco de dados do CAR, pode estabelecer procedimentos aptos a assegurar a locação e demarcação das reservas legais das propriedades, com vistas à conectividade de vegetação natural, à formação de corredores ecológicos e de fluxo gênico.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5º - O registro das propriedades rurais no CAR formalizasse mediante preenchimento de formulário de caracterização da propriedade, atividades e proprietário, disponibilizado no endereço eletrônico da SEMA/MA, com a apresentação de mapa da propriedade rural contendo as seguintes informações de uso do solo:

I - Área da Propriedade Rural - APR, compreendendo o limite total da propriedade, contendo todas as matrículas ou posses;

II - Área de Vegetação Natural Remanescente - AR, compreendendo os limites das áreas cobertas por vegetação nativa, intacta ou em estágio de regeneração;

III - Área de Uso Alternativo - AUA, compreendendo os limites das áreas desmatadas, degradadas, cultivadas ou aproveitadas no interior da propriedade;

IV - Área de Preservação Permanente - APP, compreendendo os limites físicos e geográficos, definidos em lei, da área de preservação permanente, alterada ou não.

V - para os casos em que haja remanescente de vegetação nativa, ou em regeneração, ou alternativa para alocação de reserva legal, é necessário a apresentação da Área de Reserva Legal - ARL, compreendendo os limites físicos e geográficos da área.

§ 1º - O diagnóstico da situação ambiental da propriedade é realizado por meio da validação e cruzamento dos dados, de modo a identificar os passivos de reservas legais e as áreas de preservação permanente alteradas.

§ 2º - Após o protocolo, o interessado deve suspender toda atividade nas APP e ARL que possa comprometer o processo de regeneração.

§ 3º - O CAR é apresentado por propriedade rural, independentemente do número de matrículas que a compõe.

Art. 6º - O CAR, com efeito meramente declaratório da situação ambiental do imóvel, não constitui prova da posse ou propriedade nem autoriza desmatamento ou aproveitamento florestal

§ 1º - O proprietário ou possuidor e o responsável técnico respondem administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no CAR, em caso de inexatidão das informações, salvo a hipótese de retificação promovida, espontaneamente, no respectivo cadastro.

§ 2º - O CAR tem caráter permanente, devendo ser atualizado sempre que houver alteração na situação física, legal ou de utilização do imóvel rural.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Seção II

Do Termo de Compromisso - TC

Art. 7º - O TC tem a finalidade de estabelecer condições e prazos para o cumprimento das exigências legais destinadas à regularização ambiental da propriedade rural.

§ 1º - O TC deve estipular obrigações para o atendimento das exigências destinadas à regularização tempestiva da Reserva Legal, não excedendo a:

- I - três anos, no caso de propriedades com mais de três mil hectares;
- II - quatro anos, no caso de propriedades com mais de quinhentos, até três mil hectares;
- III - cinco anos, no caso de propriedades de até quinhentos hectares.

§ 2º - Na formalização do TC, em caso de necessidade de recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, o interessado deve apresentar:

- I - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD ou aderir às técnicas de Recuperação estabelecidas em Manuais aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;
- II - relatórios de monitoramento dos processos de recuperação, com periodicidade definida pelo CONSEMA.

Art. 8º - O CAR e o TC são instrumentos de controle ambiental, reconhecidos para fins de concessão de crédito rural.

Seção III

Do Manual de Controle Ambiental de Atividade Agropecuária - MCA

Art. 9º - O MCA, elaborado e aprovado pelo CONSEMA, é instrumento de orientação, esclarecimento e procedimentos técnicos sobre:

- I - conservação e manejo do solo;
- II - uso adequado de defensivos agrícolas;
- III - disposição de resíduos sólidos;
- IV - tratamento e destino final de efluentes;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

V - armazenamento e destinação de substâncias perigosas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 - (Vetado).

Art. 11 - Os procedimentos para regularização dos imóveis rurais com áreas consolidadas, subutilizadas, degradadas ou com necessidade de supressão vegetal são os que constam do Anexo Único a esta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 7
DE JULHO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

IMÓVEIS RURAIS	PROCEDIMENTOS
1. Áreas consolidadas, subutilizadas e degradadas	Registro no CAR
2. Áreas com necessidade de supressão vegetal	Registro no CAR Autorização de Supressão Florestal - ASF